

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10640/000.280/93-56
RECURSO Nº : 02.352
MATÉRIA : CONTRIB.SOCIAL - EXS; DE 1989 a 1991
RECORRENTE : PNEUBRÁS REGENERAÇÃO DE PNEUS LTDA
RECORRIDA : DRF EM JUIZ DE FORA-MG
SESSÃO DE : 19 DE MARÇO DE 1997
ACÓRDÃO Nº : 101-90.833

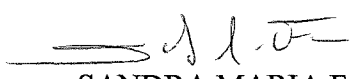
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL- EXIGÊNCIA DECORRENTE- Tratando-se de exigências que repousam sobre o mesmo suporte fático, o decidido no processo matriz aplica-se, igualmente, no decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PNEUBRÁS REGENERAÇÃO DE PNEUS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL e CELSO ALVES FEITOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10640/000.280/93-56
ACÓRDÃO Nº : 101-90.833
RECURSO Nº : 02.352
RECORRENTE : PNEUBRÁS REGENERAÇÃO DE PNEUS LTDA

RELATÓRIO

Contra a empresa em epígrafe foi lavrado o auto de infração de fls. 1/6, para exigência do crédito tributário no valor de 20.445,77 UFIR, sendo 4.040,39 UFIR a título Contribuição Social, e o restante, a título de multa por lançamento de ofício e juros de mora. Trata-se de exigência decorrente da consubstanciada no auto de infração relativo ao Imposto de Renda -Pessoa Jurídica, que deu origem ao processo 10640.000277/93-41

Segundo consta da descrição dos fatos no auto de infração, as irregularidades que deram causa à exigência foram as seguintes :

1- Glosa de despesas com comissões sobre vendas em virtude de não ter sido indicada a operação e/ou causa que deu origem ao rendimento.

2- Glosa de despesas de arrendamento mercantil. "Em função da aquisição do bem pelo valor residual estabelecido previamente nos contratos, cujos prazos são inferiores ao prazo de vida útil dos referidos bens, ocorreu descaracterização dos contratos de leasing, evidenciando sua real natureza, a de compra e venda a prazo, cujos pagamentos não são despesas, mas investimento em ativo permanente".

3- Correção monetária credora a menor em decorrência de a empresa ter contabilizado indevidamente como despesa os bens do ativo permanente, em função da descaracterização dos contratos de leasing.

A empresa apresentou impugnação tempestiva, comum a todos os autos de infração contra ela lavrados (matriz e decorrentes).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10640/000.280/93-56
ACÓRDÃO Nº : 101-90.833

No processo relativo ao IRPJ, a impugnação foi acolhida em parte pelo julgador singular, que excluiu da exigência a parcela referente às despesas com comissões sobre vendas. Quanto às despesas de arrendamento mercantil, entendeu o julgador estar certo o autuante, por concordar que o estabelecimento de valor residual ínfimo descaracteriza o contrato de leasing. Argumenta a autoridade que “a opção só se exerce no término do contrato, mas a contratação prévia do valor residual mínimo, simbólico, revela que a opção foi feita no início do contrato, caracterizando uma operação de compra e venda”. Sobre a receita de correção monetária, julgou igualmente procedente a autuação, pois “uma vez que sendo ativados e contabilizados no ativo permanente os bens adquiridos parceladamente, advém a obrigação de corrigi-los, conforme determina o art. 347 do RIR/80.....Por outro lado, há que se computar o encargo de depreciação, em cada exercício.....nos moldes do artigo 198 do RIR/80.”

Ao apreciar o presente litígio, a autoridade singular julgou procedente em parte a ação fiscal, para adequá-la ao decidido no processo matriz.

Inconformada, a empresa recorre a este Conselho argumentando, em síntese, o seguinte :

a) Houve presunção do autuante, ao não levar em conta os contratos de arrendamento mercantil, todos juridicamente perfeitos;

b) Dos dispositivos do RIR/80 citados pelo autuante como enquadramento legal (arts. 154, 157, 191, 193, 227 e 687, inc.I), o único que poderia dar suporte legal ao feito seria o art. 193, porém, em nenhum exercício financeiro a empresa lançou bem ativáveis como despesa;

c) Foram seguidos rigorosamente os mandamentos da Lei 6.099/74;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10640/000.280/93-56
ACÓRDÃO Nº : 101-90.833

d) Quanto aos prazos, estão eles de acordo com o art. 10 da Resolução 980, do Banco Central;

e) A jurisprudência firmada no Conselho de Contribuintes é no sentido de que a descaracterização do leasing não se dá pelas razões invocadas pelo autuante, mas sim pela concentração das prestações.

Requer o provimento do recurso

É o Relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10640/000.280/93-56
ACÓRDÃO Nº : 101-90.833

VOTO

CONSELHEIRA SANDRA MARIA FARONI, RELATORA

O recurso é tempestivo e assente em lei, razão pela qual dele conheço.

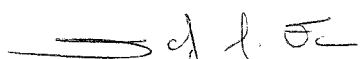
De acordo com o artigo 2º da Lei nº 7.689/88, a base de cálculo da Contribuição Social é o resultado do exercício antes da provisão para o imposto de renda. Dessa forma, qualquer alteração ocorrida no resultado do exercício da pessoa jurídica acarretará alteração no valor da contribuição.

A exigência em litígio decorre da consubstanciada no processo nº 10640.000277/93-41, referente ao IRPJ. Há, pois, estreita relação entre elas, eis que repousam num mesmo suporte fático. Dessa forma, o exame feito naquele processo, dito principal, serve para o presente.

Apreciando o apelo interposto no processo acima mencionado, este Colegiado, conforme Acórdão 101-10.595 entendeu como não ocorridas as irregularidades apontadas pelo auditor e confirmadas pelo julgador singular, dando provimento ao recurso voluntário.

Assim sendo, e tendo em vista que não há nestes autos qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento então fixado, impõe-se a adoção de decisão consentânea. Dou provimento ao recurso.

Brasília-DF, 19 de Março de 1997


SANDRA MARIA FARONI